



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP - POLÍCIA FEDERAL
DELEGACIA REGIONAL EXECUTIVA - DREX/SR/PF/DF

Decisão nº 146379474/2026-DREX/SR/PF/DF

Processo: 08280.003145/2026-12

Interessado: **ALEXANDER DE JESUS POLANCO MARCANO**

Assunto: **Recurso administrativo – Auto de Infração nº 1364_00440_2025**

1. Trata-se de recurso administrativo (145253245) interposto pela Defensoria Pública da União em favor de ALEXANDER DE JESUS POLANCO MARCANO, em face do Auto de Infração nº 1364_00440_2025, lavrado em 09/08/2025, no Aeroporto Internacional Presidente Juscelino Kubitschek, que aplicou multa administrativa em razão de alegada permanência irregular no território nacional.

2. Consta dos autos que o autuado foi devidamente notificado em 09/08/2025 (145253248), oportunidade em que lhe foi conferido prazo para a apresentação de defesa escrita.

3. A defesa foi protocolizada apenas em 20/03/2026 (145253244).

4. A situação ensejou a Decisão 145445589, que manteve a multa aplicada, tendo havido comunicação de seu teor em 15/4/2026 (145658834), com confirmação de recebimento em 16/4/2026 (145704690).

5. O recurso contra a decisão que manteve a multa foi interposto somente em 25/5/2026 (146268942), cerca de um mês após a comunicação.

6. É o breve relatório.

7. A notificação ora discutida trouxe em seu bojo (v. 145253248):

(...)

*Neste mesmo ato, o(a) infrator(a) foi **NOTIFICADO(A)** de que poderá apresentar defesa escrita, pelo e-mail (deain.srdf@pf.gov.br), no prazo de dez (10) dias, a contar desta data, nos termos do Decreto Regulamentar da Lei nº 13.445/2017, e que o recolhimento da multa, calculada de acordo com o mesmo dispositivo, deverá ser feito na rede bancária autorizada. (...)*

8. De igual forma, o art. 309, § 4º, do Decreto 9.199/2017, estabelece que, lavrado o auto de infração, o infrator será considerado notificado para apresentar defesa no prazo de dez dias.

9. No caso concreto, verifica-se que:

- a ciência do autuado ocorreu em 09/08/2025;

- o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de defesa escrita expirou em 19/08/2025;

- a defesa foi apresentada apenas em 20/03/2026, portanto, mais de sete meses após o prazo legal.

10. Diante desse cenário, resta inequívoco que a defesa escrita foi interposta fora do prazo legal, caracterizando-se sua intempestividade manifesta.

11. Em revisão, verifico que cabe razão à autoridade que decidiu pelo não conhecimento da defesa escrita apresentada intempestivamente, não existindo base normativa ou fática que enseje seu conhecimento em sede recursal.

12. A observância dos prazos constitui requisito objetivo de admissibilidade, vinculado aos princípios da segurança jurídica, da preclusão administrativa e da estabilidade dos atos administrativos.

13. Assim, uma vez constatada a intempestividade, impõe-se o não conhecimento da defesa, sendo desnecessária a análise de seu mérito, conforme orientação consolidada.
14. Diante do exposto, com fundamento no Decreto 9.199/2017 e demais normativos pertinentes, NÃO CONHEÇO dos elementos aduzidos na defesa escrita em decorrência de sua intempestividade.
15. Consequentemente, mantenho hígido o Auto de Infração nº 1364_00440_2025 e a penalidade dele decorrente.
16. Ao interessado, para conhecimento desta decisão e da obrigatoriedade de pagamento da multa no prazo de trinta dias, nos termos do artigo 309, §10, do Decreto 9.199/2017.
17. À DEAIN/DREX/SR/PF/DF para providências pertinentes.

MARCOS PAULO PIMENTEL
Delegado de Polícia Federal
Delegado Regional Executivo
DREX/SR/PF/DF



Documento assinado eletronicamente por **MARCOS PAULO PIMENTEL, Delegado(a) Regional Executivo(a)**, em 01/06/2026, às 10:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei4.pf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=146379474&crc=DED2258D.
Código verificador: **146379474** e Código CRC: **DED2258D**.